



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Recorrente: ANTONIO DE PÁDUA MARINHO

Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos (OAB/PE 14358-D)

Recorrida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: Delmiro Borges Cabral (OAB/BA 17934)

Vistos etc.

O reclamante **ANTONIO DE PÁDUA MARINHO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema "**EXTINÇÃO/'CONGELAMENTO' DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DA COMPESA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU QUINQUENAL**", tema abordado no apelo, de modo que, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Dito isso, passo à análise do pressuposto extrínseco relativo à tempestividade, vez que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, somente a tempestividade dos apelos será aferida para fins de instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 14/09/2015 (segunda-feira) - certidão ID 0ce0e70 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 22/09/2015 (terça-feira) - ID. ebb5f4e.

A fim de demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, pela **Segunda Turma**, sob a relatoria do Desembargador Fábio André de Farias, publicada no DEJT em 25/08/2015 (certidão ID d102080):

Da prescrição total da pretensão às diferenças de quinquênios.

(...)

A cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 dispõe que:

'A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no 'caput' desta cláusula.' (fl. 342/343)

Depreende-se do texto, acima, que em 1º de janeiro de 2001 o adicional por tempo de serviço foi extinto, subsistindo a obrigação da Compesa de pagar apenas o referido adicional já adquirido.

A tese do reclamante de que o ACT em questão foi atingido pelo cutelo prescricional quinquenal, porque firmado por período superior a 5 anos da data da propositura da ação, não vigora, na medida em que a prescrição incide sobre uma pretensão do litigante, e não sobre um documento normativo - o ACT, conforme se depreende do art. 189, do Código Civil.

De outra parte, não obstante à época do ACT 2000/2001 não vigorasse a teoria da ultraatividade dos instrumentos normativos, resultantes das negociações coletivas, entendo que, no caso em epígrafe, a extinção do adicional por tempo de serviço, cuja validade não foi questionada, não se restringe ao tempo de vigência do acordo coletivo que o extinguiu, ou seja, ao ano de 2001.

Isso porque, para afirmar que, mesmo extinto por norma coletiva, o adicional poderia subsistir, teria o reclamante que apontar a norma remanescente instituidora do título, a fim de possibilitar a análise sobre sua validade. Assim, no entanto, não procedeu, o reclamante.

Ademais, não há lei, incluído o art. 457, § 1º, da CLT mencionado pelo autor, que assegure aos empregados o direito ao adicional por tempo de serviço, de modo a impedir a incidência da prescrição total e, portanto a aplicação do conteúdo da Súmula nº 294, do TST.

Com essas considerações, mantenho a sentença.

Por outro lado, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, ao julgar recurso ordinário interposto no processo nº 0001506-15.2014.5.06.0006, sob a relatoria da Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, publicada no DEJT eletrônico em 07/03/2016:

Da prescrição parcial

Postulado o pagamento de diferenças salariais, em razão de gratificação por tempo de serviço, sob o argumento nuclear de que, até o ano de 2000, referido adicional era pago progressivamente, dando-se, a partir de então, a estagnação do percentual em 16% (dezesseis por cento), quando, na verdade, deveria está em 30% (trinta por cento), de conformidade com o estabelecido em normativo interno.

Pronunciando-se acerca da questão, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a parcela questionada originou-se de atos normativos patronais, sem qualquer previsão legal, razão pela qual, considerando a alteração ocorrida em 18.07.2000, por força de norma coletiva, declarou a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução de mérito.

'Data venia' do entendimento do Magistrado Singular, observo que inexistente prescrição extintiva geral a ser pronunciada, eis que a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, conforme confessado na contestação, que, por conseguinte, integra o contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT.

Com efeito, posterior alteração "in pejus" da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, vale dizer, renovada mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST, como assim defende a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, 'verbis':

(...)

Incidente à hipótese apenas a prescrição quinquenal parcial, afasto a prescrição extintiva geral e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos da demanda, como entender de direito, evitando-se, assim, supressão de instância. Prejudicada a análise, como é curial, dos demais aspectos do apelo do autor."

De outra parte, a **Quarta Turma** deste Tribunal adotou tese convergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0010735-03.2014.5.06.0231, publicado no DEJT em 02/03/2016, sob a relatoria da Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE NOVOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu/vedou novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), congelando o percentual já adquirido, configura-se, no caso, a hipótese consagrada na Súmula n.º 294 do C. TST.'

Deste modo, caracterizada a divergência entre as decisões proferidas nas Turmas deste Regional acerca da prescrição aplicável ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) no âmbito da COMPESA (extinto/"congelado" por Acordo Coletivo), suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante (ID. ebb5f4e) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

RECIFE, 9 de Junho de 2016

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Desembargador Federal do Trabalho